



**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

**DECISÃO COREN-GO Nº. 1543 DE 09 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe, *ad referendum* do plenário, sobre as atividades de Conciliação no âmbito dos processos de fiscalização do Coren-GO.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, em conjunto com o Conselheiro Secretário desta Autarquia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905 de 12 de julho de 1.973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, e:

**Considerando** que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 1º do Regimento Interno, bem como das diretrizes da Lei nº. 5.905, de 1.973;

**Considerando** Resolução Cofen nº. 725 de 15 de setembro de 2023, que estabelece normas e diretrizes para o Sistema de Fiscalização dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências;

**Considerando** o item 15 do Manual de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem - MAN 113, instituído pela Resolução Cofen nº 725 de 15 de setembro de 2023 que incentiva a conciliação como fase do processo administrativo de fiscalização, objetivando resolver de forma consensual as irregularidades/ilegalidades constatadas pela fiscalização do exercício profissional;

**Considerando** que a resolução de conflitos por meio da conciliação permite alternativa mais célere ao processo administrativo, com a mesma segurança jurídica e efetividade;

**Considerando** o art. 3º, §2º, art. 4º, art. 6º e art. 15, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**Considerando** a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 que dispõe entre outros sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

**Considerando** a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, frente à necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**Considerando** os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (Constituição Federal, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*);





**Considerando** as alterações promovidas pela Lei nº. 13.655/2018, que inseriu os artigos 20 a 30 no Decreto-Lei nº. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica, eficiência e consensualismo na aplicação do Direito Público;

**Considerando** a deliberação ocorrida na 751ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP), na qual ficou decidido que a Procuradoria Geral, por meio da Assessoria Jurídica e o Departamento de Fiscalização farão reuniões de conciliação, para posterior homologação do plenário;

**DECIDEM:**

**Art. 1º.** Regulamentar, *ad referendum*, os procedimentos específicos para adequar e dar eficiência ao processo e aos fluxos de trabalho executados entre o Jurídico e a Fiscalização relativas às atividades de conciliação, no âmbito dos processos de fiscalização do Coren-GO, em pertinência e consonância aos procedimentos e às diretrizes da Resolução Cofen nº. 725 de 15 de setembro de 2023 e o Manual que a integra.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (Coren-Go) possibilitar e incentivar a resolutividade consensual de irregularidades/ilegalidades constatadas pela fiscalização do exercício profissional, sendo considerada uma fase de processo, por meio de audiências ou sessões de conciliação.

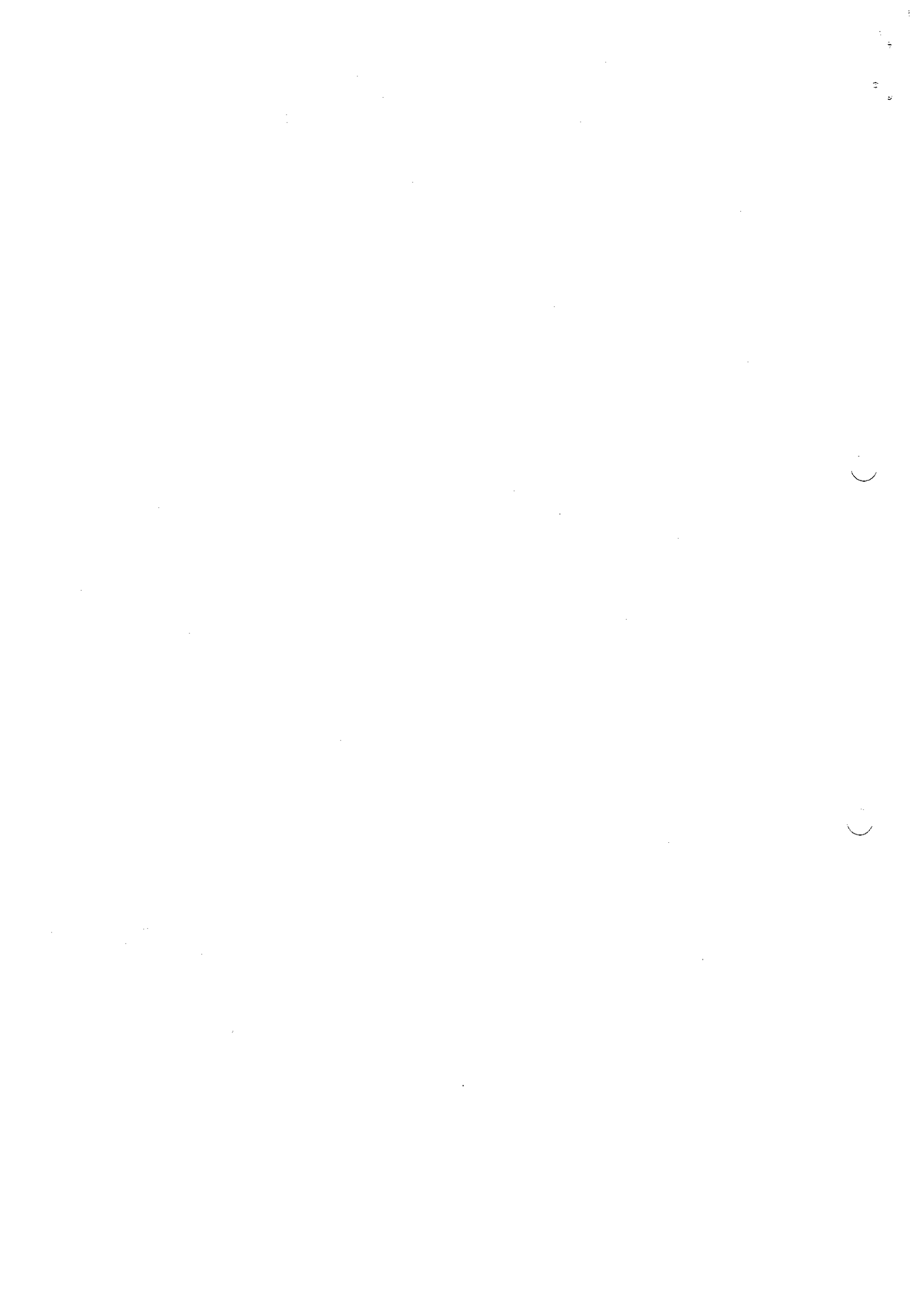
**Parágrafo único:** O Coren-Go, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985, poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art. 3º.** Os Departamentos de Fiscalização (sede e subseções), e o Departamento de Gestão do Exercício Profissional - DGEP, em conjunto com a Procuradoria Geral do Regional - PROGER e Assessoria Jurídica, poderão avocar ou sugerir processos em curso que estejam em posse de outras áreas, bem como requisitar informações, diligências e expedientes que contribuam para o bom andamento do procedimento conciliatório.

**Art. 4º.** Os departamentos de Fiscalização (sede e subseções), e o Departamento de Gestão do Exercício Profissional - DGEP, em conjunto com a Procuradoria Geral do Regional e Assessoria Jurídica, em sua atuação administrativa, poderão empregar métodos de resolução consensual de conflitos em matéria de processos de fiscalização, analisando a pertinência do objeto.

**Parágrafo único:** Poderá ser dispensada a realização da sessão de conciliação, por despacho fundamentado, quando o caso não admitir autocomposição, deixando-se de designar o ato, em observância à aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade processual;



**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

**Art. 5º.** Ao finalizar todas as medidas administrativas cabíveis no âmbito da fiscalização, o processo será encaminhado ao Departamento de Gestão do Exercício Profissional - DGEP, que após a anuência, despachará o processo à Procuradoria Geral do Regional, com sugestão de que seja designada a sessão de conciliação.

**Parágrafo único** - A Procuradoria Geral do Regional expedirá ofício de notificação acerca da designação de sessão de conciliação, por meio da Secretaria Geral, com indicações precisas de local, data e hora para tentativa de saneamento das questões apuradas de forma consensual.

**Art. 6º.** Nos casos de não comparecimento à sessão de conciliação sem justificativa idônea ou pedido fundamentado para reagendamento, na modalidade presencial ou virtual, a notificação será considerada como notificação extrajudicial, para todos os efeitos legais.

**Art. 7º.** Preferencialmente, as sessões de conciliação deverão ocorrer de forma presencial na sede do Conselho Regional, atendendo-se ao prazo estipulado para a conciliação.

§ 1º. Na impossibilidade justificada de comparecimento presencial no dia e/ou horário designados, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência ou telepresencial, a requerimento das partes ou de ofício, sendo de responsabilidade dos participantes providenciar a infraestrutura adequada que possibilite a transmissão de voz e imagem, no uso dos recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização do ato, devendo acautelarem-se também para que o ambiente em que for acessada a audiência seja reservado, sem interferências externas;

§ 2º. A oposição à realização de audiência presencial, com o requerimento de videoconferência ou presencial, deve ser fundamentada, submetendo-se a Procuradoria Geral e/ou Assessoria Jurídica para manifestação;

§ 3º. O deferimento da participação por videoconferência ou telepresencial depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência e oportunidades pela Presidente;

§ 4º. É ônus do requerente comparecer na sede do Conselho, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência ou telepresencial.

**Art. 8º.** A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I – as audiências telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais;

II – as audiências telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ou link ser juntado aos autos, dispensada a aposição de assinaturas, com registro audiovisual. Excepcionalmente, na impossibilidade técnica de

*[Handwritten signature]*





**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

**Art. 13.** Após apreciação do Plenário deste Regional, a presente Decisão entrará em vigor depois de homologada pelo Cofen e sua devida publicação.

**Art. 14.** Dê-se ciência e cumpra-se.

Goiânia, 09 de maio de 2024.

**Thaís Luane Pereira de Almeida Prado**  
Coren-GO 440.847 – ENF  
Presidente

**Weverton Teodoro de Jesus**  
Coren-GO 475.630 – ENF  
Conselheiro Secretário





**DECISÃO COREN-GO Nº 1544 DE 09 DE MAIO DE 2024.**

***Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás e dá outras providências.***

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN-GO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 15, inciso VI, da Lei nº 5.905/1973 que atribui a competência e a obrigatoriedade aos Conselhos Regionais de elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Federal de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão e atualização do Regimento Interno do Coren-Go em face das transformações pelas quais passou o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem buscando melhores exemplos de governança pública em nosso país;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 2º da Resolução Cofen nº 726 de 15 de setembro de 2023, que aprova o Regimento do Cofen e estabelece que os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão atualizar seus Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Coren-GO em sua 751ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 09 de maio de 2024;

**DECIDE:**

**Art.1º** - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás .





**Parágrafo Único** – O Regimento Interno do Coren-Go é parte integrante desta Decisão, em forma de anexo.

**Art.2º** Esta Decisão entrará em vigor a partir da homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen e sua publicação, revogando-se especialmente a Decisão Coren –Go nº 206 de 18 de abril de 2013.

Goiânia, 09 de maio de 2024.

*Prado!*  
**Thais Luane Pereira de Almeida Prado**  
Presidente – Coren-GO 440.847-ENF

*[Assinatura]*  
**Weverton Teodoro de Jesus**  
Secretário - Coren-GO 475.630-ENF





DECISÃO COREN-GO Nº 1.545 DE 28 DE MAIO DE 2024.

*Dispõe sobre a perda de mandato e substituição de Conselheiro Efetivo do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás para o Triênio 2024/2026.*

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-Go nº 206/2013;

**CONSIDERANDO** a Decisão Coren-Go nº 1.467 de 16 de outubro de 2023 que homologa o resultado das Eleições para o Triênio 2024/2026 do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás para os Quadros I e II/III;

**CONSIDERANDO** o Termo de Posse Mandato Triênio 2024/2026 do Coren-Go de 22 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 14, inciso V, da Decisão Coren-Go nº 206 de 18 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 53 da Resolução Cofen nº 695/2022 que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o que consta no PAD nº PG2024.00.490 e a deliberação da 752ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 27 de maio de 2024;

**DECIDE:**

**Art.1º** - Declarar a perda de mandato do Conselheiro Efetivo do Quadro I, Enfermeiro Dr. Lairton Rodrigues Braz do Espírito Santo, Coren-Go nº 194.202 – ENF e consequente vacância do cargo.

1

2



**Art.2º** - Efetivar o Conselheiro Suplente do Quadro I, Enfermeiro Dr. Adriano José de Deus |Guimarães, Coren-Go nº 543.888 ENF.

**Art.3º** - Esta Decisão entrará em vigor após conhecimento pelo Conselho Federal de Enfermagem, devendo em seguida, ser publicada na Imprensa Oficial.

Goiânia, 28 de maio de 2024.

*Prado!*

**Thais Luane Pereira de Almeida Prado**

Presidente – Coren-GO 440.847-ENF

**Weverton Teodoro de Jesus**

Secretário - Coren-GO 475.630-ENF

